

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera o art. 73, V, alínea c, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a exigência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários a fim de que se permita, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início desse prazo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea c do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.** .....

.....

V – .....

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, desde que observadas as disposições referentes à despesa pública da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e efetuada reserva de recursos financeiros para arcar com as respectivas despesas, nos primeiros três meses posteriores à posse dos eleitos;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas vezes, a disputa eleitoral gera hostilidades entre os candidatos ao mesmo cargo. Notadamente no caso das chefias dos Poderes Executivos, em especial os municipais, essas querelas podem resultar em prejuízos irreversíveis para toda a população.

Infelizmente, em eleições recentes, verificaram-se práticas condenáveis, adotadas por prefeitos que eram candidatos à reeleição e foram derrotados nas urnas, ou que não conseguiram eleger os sucessores da sua preferência. Entre elas está a de, nos estertores do mês de dezembro do último ano do mandato, nomear um número elevado de candidatos aprovados em concurso público homologado em período anterior aos três meses prévios à eleição.

Sem descumprir o atual texto da alínea *c* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o chefe do Poder Executivo que encerra o mandato pode colocar o novo mandatário em situação difícil no início da sua gestão. Para tanto, basta que o faça sabedor de que não haverá disponibilidade financeira para o novo titular do Executivo arcar com as despesas que serão geradas com as novas nomeações.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece completas e detalhadas condições para a realização da despesa pública, tendo disposições específicas para as despesas de caráter continuado e para as despesas com pessoal. Esta proposição deixa explícita a obrigatoriedade de que sejam observados os ditames da LRF ao se nomearem novos servidores aprovados em concurso público homologado até o início do trimestre que antecede a eleição.

A inovação mais importante deste projeto de lei está em exigir a reserva de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas resultantes dessas nomeações nos primeiros três meses da nova gestão.

Convictos da justiça, da relevância e do alcance social da proposição que apresentamos, bem como de seu elevado espírito cívico, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO